



Prefeitura  
de Jundiaí

## **DECRETO Nº 33.862, DE 18 DE MARÇO DE 2024**

*Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta (Autarquias, Fundações e Consórcios Públicos) do Município de Jundiaí.*

**LUIZ FERNANDO MACHADO**, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e face ao que consta do Processo Eletrônico SEI nº PMJ.0024888/2022, -----

### **DECRETA:**

#### **CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

##### **Objeto e âmbito de aplicação**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta a licitação, pelo critério de julgamento por técnica e preço, nas formas eletrônica e presencial, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta (Autarquias, Fundações e Consórcios Públicos) do Município de Jundiaí, qualquer que seja o valor estimado da contratação.

**§ 1º** Os órgãos da Administração Direta, da Administração Indireta (Autarquias, Fundações e Consórcios Públicos) e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Município de Jundiaí, bem como o

Legislativo Municipal, que vierem a adotar a utilização do Sistema Compra Aberta, ficarão sujeitos às regras deste Regulamento.

§ 2º As Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas do Município de Jundiá que possuírem regulamento interno próprio sobre licitações, não ficarão sujeitas às regras deste Regulamento, sendo, porém, facultada a sua utilização, no que aplicável, caso assim expressamente previsto em seu regulamento interno e em conformidade com os artigos 28 e seguintes da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 3º É obrigatória a utilização da forma eletrônica nas licitações de que trata este Decreto pelos órgãos de que trata o *caput*.

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma presencial nas licitações de que trata este Decreto, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, devendo observar o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 5º Para a contratação com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização das modalidades de concorrência e diálogo competitivo, nos termos deste Decreto, na forma eletrônica, será obrigatória, além da observância das regras e dos procedimentos estabelecidos na regulamentação editada pela União, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

§ 6º Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios e os objetivos do processo licitatório, dispostos nos arts. 5º e 11, respectivamente, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 2º** Não se aplicam às licitações disciplinadas por este Decreto as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, do art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e na regulamentação municipal sobre o tema.

## **Adoção**

**Art. 3º** O critério de julgamento de que trata o art. 1º será escolhido quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

**I** - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, preferencialmente, realizados em trabalhos relativos a:

- a)** estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b)** pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c)** assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d)** fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e)** patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f)** treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g)** restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h)** controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso.

**II** - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação.

**III** - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação.

**IV** - obras e serviços especiais de engenharia.

**V** - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes,

conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

**§ 1º** Quando a contratação dos serviços arrolados no inciso I for efetuada com profissionais ou empresas de notória especialização, a licitação será inexigível, nos termos do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021.

**§ 2º** Nas hipóteses previstas nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso I deverá ser observado o disposto no § 2º do art. 37 da Lei nº 14.133, de 2021.

### **Modalidades**

**Art. 4º** O critério de julgamento por técnica e preço será adotado:

**I** - na modalidade concorrência; ou

**II** - na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando o critério de que trata o caput for entendido como o que melhor se adequa à solução identificada na fase de diálogo.

### **Vedações**

**Art. 5º** Deverá ser observado o disposto no art. 14 da Lei nº 14.133, de 2021, em relação à vedação de participar do procedimento de licitação de que trata este Decreto.

## **CAPITULO II DOS PROCEDIMENTOS**

### **Forma de realização**

**Art. 6º** As licitações de que trata este Decreto, na forma eletrônica, serão conduzidas pela Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas, por meio do Sistema Compra Aberta.

§ 1º O Sistema do Compra Aberta é dotado de recursos de criptografia e autenticação que garantem as condições de segurança das etapas do certame, disponível no endereço eletrônico <https://compraaberta.jundiai.sp.gov.br>.

§ 2º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma presencial nas licitações de que trata este Decreto, conforme disposto no § 4º, do art. 1º deste Decreto.

### **Credenciamento**

**Art. 7º** O responsável pelo procedimento licitatório, a equipe de apoio e os licitantes que participarem da licitação, serão previamente credenciados junto ao provedor do sistema Compra Aberta.

§ 1º O credenciamento para acesso ao sistema ocorrerá pela atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível.

§ 2º Caberá à Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas providenciar junto ao Sistema do Compra Aberta o credenciamento do responsável pelo procedimento licitatório e da equipe de apoio.

**Art. 8º** O credenciamento do licitante no sistema e sua manutenção dependerão de registro prévio no Sistema do Compra Aberta, atualizado juntamente ao SIIM (Sistema Informações Integrado do Município).

**Parágrafo único.** O registro no sistema Compra Aberta permite a participação dos interessados nas licitações de que trata este Decreto, desde que seu registro não tenha sido cancelado por solicitação ou por determinação legal.

**Art. 9º** O credenciamento nos procedimentos presenciais ocorrerá na sessão pública quando a Administração outorgar ao licitante ou seu representante legal, após a verificação do estrito atendimento dos requisitos previstos no edital, os poderes necessários para a formulação de propostas e a prática de todos os demais atos inerentes ao certame.

### **Do licitante**

**Art. 10.** Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica ou presencial, no que couber:

**I** - credenciar-se previamente no Sistema do Compra Aberta ou, na hipótese de que trata o § 2º do art. 7º, na sessão pública do certame.

**II** - remeter, no prazo estabelecido, a proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço e, se for o caso, o respectivo anexo, até a data e hora marcadas para abertura da sessão, de acordo com o estabelecido no Edital da licitação e na hipótese de inversão de fases, os documentos de habilitação, observado o disposto no caput e no § 1º do art. 40 deste Decreto, até a data e hora marcados para a abertura da sessão.

**III** - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do sistema ou do Município de Jundiaí por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

**IV** - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema, inclusive em processos presenciais, ou de sua desconexão.

**V** - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso.

**VI** - utilizar a chave de identificação e a senha de acesso ao sistema para participar de licitações na forma eletrônica.

**VII** - solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso ao sistema por interesse próprio.

### **Fases da licitação**

**Art. 11.** A licitação pelo critério de técnica e preço observará as seguintes fases sucessivas:

**I** - preparatória;

**II** - de divulgação do edital de licitação;

**III** - de apresentação de propostas técnicas e de preço;

**IV** - de julgamento;

**V** - de habilitação;

**VI** - recursal; e

**VII** - de homologação.

**§ 1º** A fase referida no inciso V do *caput* deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação e observados os seguintes requisitos, nesta ordem:

**I** - os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas de técnica e de preço, nos termos do art. 37 e §1º do art.40 deste Decreto;

**II** - o agente de contratação ou comissão de contratação, quando o substituir, na abertura da sessão pública, deverá informar no sistema o prazo para a verificação dos documentos de habilitação, a que se refere o inciso I, e a data e o horário para manifestação da intenção de recorrer do resultado da habilitação, nos termos do art. 41;

**III** - serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes; e

**IV** - serão convocados para a apresentação de propostas de técnica e de preço apenas os licitantes habilitados.

**§ 2º** Eventual postergação do prazo a que se refere o inciso II do § 1º deve ser comunicada tempestivamente via sistema, de forma a não cercear o direito de

recorrer do licitante.

§ 3º Na adoção da modalidade de licitação diálogo competitivo, na forma do disposto no inciso II do art. 4º, serão observadas as fases próprias desta modalidade, nos termos do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021.

### **Parâmetro do critério de julgamento por técnica e preço**

**Art. 12.** O critério de julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

## **CAPÍTULO III CONDUÇÃO DO PROCESSO**

### **Agente de contratação ou comissão de contratação**

**Art. 13.** A licitação será conduzida pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, nos termos do disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º A designação e atuação do agente de contratação, da equipe de apoio e da comissão de contratação deverão ser estabelecidas de acordo com o disposto no Decreto nº 32.567, de 22 de fevereiro de 2023.

§ 2º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, serão denominados neste Decreto como “Responsável pelo Procedimento Licitatório”.

### **Banca**

**Art. 14.** Os quesitos de natureza técnica, de que trata o art. 17, serão analisados por banca, composta de, no mínimo, 3 (três) membros, que preencham os seguintes requisitos:

**I** - servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública; ou

**II** - profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133, de 2021.

**Parágrafo único.** A banca constituída será denominada Comissão Técnica.

## **CAPITULO IV DA FASE PREPARATÓRIA**

### **Orientações gerais**

**Art. 15.** A fase preparatória do processo licitatório deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos os documentos e procedimentos necessários de que dispõe o art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, observada a modalidade de licitação adotada, nos termos do art. 4º.

**Parágrafo único.** Os preceitos do desenvolvimento sustentável serão observados na fase preparatória da licitação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

### **Estudo técnico preliminar**

**Art. 16.** Para o uso do critério de julgamento por técnica e preço, o estudo técnico preliminar, além dos elementos definidos no artigo 9º, do Decreto nº 32.577, de 22 de fevereiro de 2023, deve compreender a justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas.

**Parágrafo único.** Quando o estudo técnico preliminar demonstrar que os serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de

natureza intelectual, científica e técnica puderem ser descritos como comuns, nos termos do inciso XIII do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021, o objeto será licitado pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto.

## **Edital de licitação**

**Art. 17.** O edital de licitação deverá prever, no mínimo:

**I** - distribuição em quesitos da pontuação de técnica e de preço a ser atribuída a cada proposta, graduando as notas que serão conferidas a cada item, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta de técnica;

**II** - procedimentos para a ponderação e a valoração da proposta de técnica, por meio da atribuição de:

**a)** notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata os §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei nº 14.133, de 2021, e em registro cadastral unificado disponível no PNCP, conforme definido em regulamento;

**b)** pontuação da capacitação técnico-profissional, se for o caso, vinculada à participação direta e pessoal do(s) profissional(is) indicado(s) na proposta, admitida a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração, nos termos do disposto no § 6º do art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021;

**c)** verificação da capacitação e da experiência do licitante;

**d)** notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada, na forma do art. 14, compreendendo:

1. a demonstração de conhecimento do objeto;
2. a metodologia e o programa de trabalho;
3. a qualificação das equipes técnicas;
4. a relação dos produtos que serão entregues; e
5. outros quesitos estabelecidos em edital.

**III** - procedimentos de ponderação e de valoração das propostas de preço,

conforme o seguinte parâmetro matemático:

$$NP = 100 \times (X1 / X2)$$

NP - Nota da Proposta de Preço do Licitante;

X1 - Menor valor global proposto entre os licitantes classificados; e

X2 - Valor global proposto pelo licitante classificado.

**IV** - orientações sobre o formato em que as propostas de técnica e de preço deverão ser apresentadas pelos licitantes;

**V** - direito de realização de vistoria prévia, nos termos dos §§ 2º a 4º do art. 63 da Lei nº 14.133, de 2021, na hipótese de a avaliação prévia do local de intervenção ser imprescindível para a confecção da proposta de técnica.

**Parágrafo único.** Poderá ser utilizado parâmetro matemático diferente do estabelecido no inciso III, desde que demonstrado no estudo técnico preliminar que o novo parâmetro é mais vantajoso para a ponderação e a valoração das propostas de preço, e que este atende ao disposto no caput do art. 3º.

## **CAPITULO V**

### **DA FASE DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO**

#### **Divulgação**

**Art. 18.** A publicidade do edital de licitação será realizada mediante:

**I** - divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Sistema do Compra Aberta e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP;

**II** - publicação do extrato do edital na Imprensa Oficial do Município de Jundiaí, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles.

**Parágrafo único.** Quando as licitações forem executadas com recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, o extrato de Edital deverá ser publicado no Diário Oficial da União, sem prejuízo da divulgação conforme

incisos I e II do *caput*.

### **Modificação do edital de licitação**

**Art. 19.** Eventuais modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não comprometer a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

### **Pedidos de esclarecimentos e impugnação**

**Art. 20.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, na forma prevista no edital de licitação.

§ 1º O Responsável pelo Procedimento Licitatório, responderá aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até 3 (três) dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis que atuaram na fase preparatória.

§ 2º A impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional que deverá ser motivada pelo Responsável pelo Procedimento Licitatório, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital de licitação, será definida e publicada nova data para realização do certame, observados os prazos fixados no art. 21 deste Decreto.

§ 4º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas no site do Compra Aberta, dentro do prazo estabelecido no § 1º, e vincularão os participantes e a Administração.

## **CAPÍTULO VI**

# DA FASE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

## Prazo

**Art. 21.** O prazo mínimo para a apresentação das propostas de técnica e de preço, contados a partir do 1º dia útil subsequente à data de divulgação do edital de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas, é de 35 (trinta e cinco) dias úteis.

**Parágrafo único.** O prazo mínimo para apresentação das propostas será de 60 (sessenta) dias úteis na fase competitiva da modalidade licitatória diálogo competitivo, em atenção ao disposto no inciso VIII do § 1º do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021.

## Apresentação da proposta

**Art. 22.** Na licitação eletrônica, após a divulgação do edital de licitação, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, as propostas de técnica e as propostas de preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º Na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 11, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no caput, simultaneamente os documentos de habilitação, a proposta de técnica e a proposta de preço, observado o disposto no art. 37 e no §1º do art. 40, todos deste Decreto;

§ 2º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas em legislação específica e na Lei nº 14.133, de 2021, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de suas propostas com as exigências do edital de licitação.

§ 3º A falsidade da declaração de que trata o § 2º sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º Os licitantes poderão retirar ou substituir as propostas de técnica e as

propostas de preço ou, na hipótese do § 1º, os documentos de habilitação, anteriormente inseridas no sistema até a abertura da sessão pública.

§ 5º Na etapa de que trata o caput e o § 1º, não haverá ordem de classificação, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo IX.

§ 6º Serão disponibilizados para acesso público os documentos que compõem as propostas dos licitantes convocados, após a fase da apresentação de propostas.

§ 7º Os documentos complementares à proposta de técnica, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital de licitação e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante mais bem classificado após o encerramento da etapa competitiva, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 29.

**Art. 23.** Nas licitações presenciais, as entregas das propostas deverão ocorrer em formato físico, conforme definido em edital, até o horário de encerramento do recebimento das propostas.

## **CAPÍTULO VII MODO DE DISPUTA**

### **Modo de disputa**

**Art. 24.** Será adotado o modo de disputa fechado, em que os licitantes apresentarão propostas que permanecerão em sigilo até o início da sessão pública, sendo vedada a apresentação de lances.

### **Modo de disputa fechado**

**Art. 25.** No modo de disputa fechado, iniciada a sessão pública, o Responsável pelo Procedimento Licitatório, deverá informar no sistema o prazo para o julgamento técnico e atribuição de notas à proposta de técnica e de preço.

§ 1º As informações quanto ao julgamento e prazos para apresentação de documentos de habilitação e prazo para manifestação de recurso serão sempre comunicadas no chat da sessão pública pelo Responsável pelo Procedimento Licitatório.

§ 2º Eventual postergação dos prazos a que se refere o §1º deve ser comunicada tempestivamente via sistema, de forma a não cercear o direito de participação do licitante.

§ 3º Encerrados os prazos estabelecidos no *caput*, o sistema ordenará e divulgará as notas ponderadas das propostas de técnica e de preço em ordem decrescente, considerando a maior pontuação obtida, bem como informará as notas de cada proposta por licitante.

§ 4º Nas licitações presenciais as comunicações tratadas no *caput* deste artigo 25 e seus parágrafos se darão na sessão pública pelo Responsável pelo Procedimento Licitatório, ocasião em que serão registradas na Ata da Sessão ou por meio de publicação na Imprensa Oficial do Município.

## **CAPÍTULO VIII DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA**

### **Horário de abertura**

**Art. 26.** A partir do horário previsto no edital de licitação, a sessão pública será aberta automaticamente pelo sistema.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas será feita exclusivamente na fase de julgamento de que trata o Capítulo IX deste Decreto.

§ 2º O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o Responsável pelo Procedimento Licitatório e os licitantes, vedada outra forma de comunicação.

§ 3º Na hipótese de o sistema eletrônico se desconectar no decorrer da sessão pública, e persistir por tempo superior a dez minutos para o órgão ou a

entidade promotora da licitação, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

### **Sessão Pública Presencial**

**Art. 27.** A partir do horário previsto no edital de licitação, a sessão pública será aberta pelo Responsável pelo Procedimento Licitatório, que procederá com a abertura dos envelopes das propostas técnicas e de preço, as quais poderão ser vistas e rubricadas por todos os presentes na sessão pública.

§ 1º A sessão pública será suspensa para análise das propostas técnicas e de preço, em conformidade com o disposto no Capítulo IX deste Decreto.

§ 2º O prosseguimento da sessão poderá ser agendado mediante registro na Ata da Sessão ou se dar através de publicação na Imprensa Oficial do Município.

### **Crítérios de desempate**

**Art. 28.** Em caso de empate entre duas ou mais notas finais atribuídas à ponderação entre as propostas de técnica e de preço serão utilizados os critérios de desempate dispostos no edital em conformidade com o art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º O critério de desempate previsto no inciso I, art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, será aplicado apenas na proposta de preço, para obtenção de vantagem no valor.

§ 2º Na hipótese de persistir o empate, após esgotados os critérios de desempate, haverá sorteio pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas.

§ 3º Quando se tratar de licitação presencial, o previsto no § 2º do caput será realizado pelo responsável pelo procedimento licitatório em sessão pública.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA FASE DO JULGAMENTO**

#### **Verificação da conformidade das propostas de técnica e de preço**

**Art. 29.** Encerrada a etapa de abertura das propostas, o Responsável pelo Procedimento Licitatório realizará, em conjunto com a Comissão Técnica de que trata o art. 14, a verificação da conformidade das propostas das licitantes, ocasião em que serão atribuídas notas aos aspectos de técnica e de preço e realizada as demais análises quanto à sua adequação técnica, observado o disposto nos arts. 30 e 31 deste Decreto, e ao valor proposto, conforme definido no edital.

**§ 1º** Desde que previsto no edital, o órgão ou entidade promotora da licitação poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta de técnica, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

**§ 2º** O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do Responsável pelo Procedimento Licitatório, para envio da proposta já adequada e, se necessário, dos documentos complementares solicitados adequados à proposta ofertada.

**§ 3º** A prorrogação de que trata o § 2º, poderá ocorrer nas seguintes situações:

**I** - por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo responsável pelo procedimento licitatório; ou

**II** - de ofício, a critério do Responsável pelo Procedimento Licitatório, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital para a verificação de conformidade de que trata o *caput*.

**§ 4º** Na avaliação de conformidade das propostas técnicas deverão ser indicadas as razões de eventuais desclassificações.

## **Análise das propostas técnicas**

**Art. 30.** A análise das propostas técnicas de natureza qualitativa será realizada por Comissão Técnica designada nos termos do art. 14, composta por membros com conhecimento sobre o objeto.

**Art. 31.** O exame de conformidade das propostas de técnica observará as regras e as condições de ponderação e de valoração previstas em edital, que considerarão, no mínimo, os seguintes quesitos:

**I** - a verificação da capacitação e da experiência do licitante, por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

**II** - o atendimento a preceitos de desenvolvimento sustentável;

**III** - a quantidade e a qualidade dos recursos financeiros, tecnológicos ou humanos que o licitante se compromete a alocar para a execução do contrato;

**IV** - a metodologia de execução e a tradição técnica do licitante; e

**V** - outros quesitos estabelecidos em edital.

## **Análise das propostas de preço**

**Art. 32.** É indício de inexecuibilidade das propostas para bens e serviços no geral valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pelo Município.

**§ 1º** No caso de serviços de engenharia comum, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pelo Município, independentemente do regime de execução.

**Art. 33.** Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

**Art. 34.** O Responsável pelo Procedimento Licitatório com o auxílio da equipe de apoio, deverá realizar avaliação sobre o potencial sobrepreço relativo à proposta de preço.

§ 1º Constatado o risco de sobrepreço, o Responsável pelo Procedimento Licitatório deverá negociar condições mais vantajosas.

§ 2º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 3º Quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sobrepreço, a análise de propostas e a negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, ou, em caso de propostas intermediárias empatadas, serão utilizados os critérios de desempate definidos no art. 28.

§ 4º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata da sessão pública, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

§ 5º Observado o prazo de que trata o § 2º do art. 29, o Responsável pelo Procedimento Licitatório deverá solicitar, no sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada à proposta ofertada, após a negociação de que trata este artigo.

§ 6º Nas licitações presenciais, as negociações e demais comunicações realizadas com os licitantes poderão ocorrer por meio da sessão pública, quando o licitante estiver presente e devidamente credenciado ou por e-mail ou outro meio formal, devendo sempre integrar o processo licitatório.

### **Encerramento da fase de julgamento**

**Art. 35.** Encerrada a fase de julgamento das propostas, após a verificação de conformidade das propostas de que trata o art. 29, o Responsável pelo Procedimento Licitatório verificará a documentação de habilitação do licitante

conforme disposições do edital de licitação, observado o disposto no Capítulo X.

## **CAPÍTULO X DA FASE DE HABILITAÇÃO**

### **Dos documentos de habilitação**

**Art. 36.** Definido o resultado do julgamento, após a verificação de conformidade da proposta de que trata o art. 35, o responsável pelo procedimento licitatório, verificará a documentação de habilitação do licitante conforme disposições do edital de licitação, observado o disposto neste capítulo.

**Art. 37.** Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

**I** - jurídica;

**II** - técnica;

**III** - fiscal, social e trabalhista; e

**IV** - econômico-financeira.

**§ 1º** A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III e IV do *caput*, desde que previsto no edital de licitação, poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicaf ou pelo Certificado de Registro Cadastral do Município - CRC.

**Art. 38.** Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

§ 1º O licitante deverá ter procurador residente e domiciliado no Brasil, com poderes para receber citação, intimação e responder administrativa e judicialmente por seus atos, juntando o instrumento de mandato com os documentos de habilitação.

**Art. 39.** Quando permitida a participação de consórcio de empresas, será observado o disposto no art. 15 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos termos do edital, sendo que a vedação da participação deverá ser devidamente justificada nos autos do processo de compras pelo órgão demandante.

### **Procedimentos de verificação**

**Art. 40.** A habilitação do licitante vencedor será verificada por meio do sistema, quando das licitações realizadas por meio eletrônico, podendo os licitantes se utilizarem do Sicaf ou do CRC do Município de Jundiaí, nos documentos por ele abrangidos.

§ 1º Os documentos exigidos para habilitação serão enviados por meio do sistema, quando solicitado pelo responsável pelo procedimento licitatório, na forma estabelecida em edital, inclusive os que não estejam contemplados no Sicaf ou CRC do Município de Jundiaí, quando o caso, até a conclusão da fase de habilitação.

§ 2º Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 11, observado, nesta hipótese, o disposto no § 2º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 3º Nas licitações presenciais, os documentos exigidos para habilitação deverão ser apresentados na forma estabelecida pelo edital.

§ 4º Na hipótese do § 2º, serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado, nos termos do inciso III do art. 63 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 5º Mediante decisão fundamentada pelo responsável pelo procedimento

licitatório, será permitida a apresentação de novos documentos de habilitação para:

**I** - a aferição das condições de habilitação da licitante decorrentes de fatos existentes à época da abertura do certame; e

**II** - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

**§ 6º** A apresentação de documentos complementares ou substitutivos será realizada por meio de diligência e, findo o prazo assinalado sem o envio da nova documentação, restará preclusa essa oportunidade conferida ao licitante, implicando sua inabilitação.

**§ 7º** Na hipótese de que trata o §2º, os documentos deverão ser apresentados em conformidade com o disposto em Edital, no prazo de 02 (duas) horas, após solicitação do responsável pelo procedimento licitatório, prorrogável por igual período, nas situações abaixo elencadas:

**I** - por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo responsável pelo Pregoeiro; ou

**II** - de ofício, a critério do Responsável pelo procedimento Licitatório, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos em sede de diligência.

**§ 8º** A verificação pelo Responsável pelo Procedimento Licitatório em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

**§ 9º** Na análise dos documentos de habilitação, o responsável pelo procedimento licitatório, poderá sanar erros ou falhas, na forma estabelecida no Capítulo XII deste Decreto.

**§ 10** Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o responsável pelo procedimento licitatório, examinará a proposta subsequente e

assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital de licitação, observado o prazo disposto no § 2º do art. 29 deste Decreto.

**§ 11** Serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação dos licitantes convocados para a apresentação da documentação habilitatória, após concluídos os procedimentos de que trata o § 9º deste artigo.

**§ 12** A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto na regulamentação municipal sobre o tema e no edital da licitação.

## **CAPÍTULO XI**

### **DA INTENÇÃO DE RECORRER E DA FASE RECURSAL**

#### **Intenção de recorrer e prazo para recurso**

**Art. 41.** Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, conforme definido em edital, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor, sendo:

**I** - licitação eletrônica: durante o prazo concedido na sessão pública e em campo próprio do sistema;

**II** - licitação presencial: de forma verbal e registrada em ata ou em meio físico apensado à ata.

**§ 1º** As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, sendo permitido o envio físico na licitação presencial, observado o limite do prazo, independente da data de envio.

**§ 2º** O prazo para envio do recurso é de 3 (três) dias úteis:

**I** - contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação nas licitações sem inversão de fases;

**II** - contados a partir da ata de julgamento, nas licitações com inversão de fases.

§ 3º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 4º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 5º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

## **CAPÍTULO XII**

### **DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

#### **Proposta**

**Art. 42.** No julgamento das propostas, o responsável pelo procedimento licitatório, poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas ou não contenham vícios insanáveis, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de classificação.

#### **Documentos de Habilitação**

**Art. 43.** Na análise dos documentos de habilitação, o responsável pelo procedimento licitatório poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, e lhes atribuirá eficácia para fins de habilitação.

## **Realização de diligências**

**Art. 44.** Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que tratam os arts. 42 e 43 deste Decreto, a sessão pública somente poderá ser reiniciada, no prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, mediante aviso prévio no sistema e a ocorrência será registrada em ata.

### **CAPÍTULO XIII DA FASE DE HOMOLOGAÇÃO**

#### **Adjudicação do objeto e homologação do procedimento**

**Art. 45.** Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para adjudicar o objeto e homologar o procedimento, observado o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

### **CAPÍTULO XIV DA CONVOCAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO**

#### **Convocação para a assinatura do termo de contrato ou da ata de registro de preços**

**Art. 46.** Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato ou a ata de registro de preços, ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, no edital e em outras legislações aplicáveis.

**§ 1º** O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

**§ 2º** Na hipótese de o vencedor da licitação não assinar o contrato ou a ata de

registro de preços, ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para celebrar a contratação ou a ata de registro de preços, ou instrumento equivalente, nas condições propostas pelo licitante vencedor, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, no edital em outras legislações aplicáveis.

§ 3º Caso nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital de licitação, poderá:

**I** - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço;

**II** - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 4º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade promotora da licitação, se apresentada.

§ 5º A regra do § 4º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 3º.

## **CAPÍTULO XV**

### **DA SANÇÃO**

#### **Aplicação**

**Art. 47.** O licitante estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021 e no edital, e às demais cominações legais, resguardado o

direito à ampla defesa.

## **CAPÍTULO XVI**

### **DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO**

#### **Revogação e anulação**

**Art. 48.** A autoridade superior poderá revogar o procedimento licitatório de que trata este Decreto por motivo de conveniência e oportunidade, e deverá anular por ilegalidade insanável, de ofício ou mediante provocação, garantida a prévia manifestação dos interessados.

§ 1º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 2º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa, se o caso.

§ 3º Na hipótese da ilegalidade de que trata o *caput* ser constatada durante a execução contratual, aplica-se o disposto no art. 147 da Lei nº 14.133, de 2021.

## **CAPÍTULO XVII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Orientações gerais**

**Art. 49.** As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

**Art. 50.** Os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para

contagem de tempo e registro no sistema e na documentação relativa ao certame.

**Parágrafo único.** Na aplicação deste Decreto, a contagem de prazos observará o disposto no art. 183 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 51.** Os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, conforme artigo 12, VI da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo os atos produzidos em meio físico ser imediatamente digitalizados e apensados em processo eletrônico.

**Art. 52.** Os arquivos e os registros relativos ao processo licitatório permanecerão à disposição dos órgãos de controle interno e externo e os documentos eletrônicos constantes do sistema Compra Aberta ficarão disponibilizados para acesso público e farão parte da instrução processual da licitação.

**Art. 53.** Os órgãos e entidades deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata este Decreto, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

**Art. 54.** Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas, que poderá expedir normas complementares e disponibilizar informações adicionais.

### **Vigência**

**Art. 55.** Este Decreto entra em vigor a partir da sua publicação

*(assinado eletronicamente)*  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

*(assinado eletronicamente)*

**ELOI DE CASTRO NETO**

Respondendo pela Unidade de Gestão de Administração  
e Gestão de Pessoas

Registrado na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, e publicado na Imprensa Oficial do Município.

*(assinado eletronicamente)*

**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Gestor da Unidade da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Arantes Machado, Prefeito do Município de Jundiaí**, em 25/03/2024, às 17:26, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Leopoldo Caserta Maryssael de Campos, Gestor da Unidade da Casa Civil**, em 25/03/2024, às 17:26, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Eloi de Castro Neto, Gestor da Unidade de Administração e Gestão de Pessoas**, em 26/03/2024, às 10:40, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **1437521** e o código CRC **04A4953D**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900  
Tel: 11 4589 8429 - [jundiai.sp.gov.br](http://jundiai.sp.gov.br)

PMJ.0024888/2022

1437521v7